



PARECER nº 115

PARECER 001 - CDDHCEDP

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, ao Projeto de Lei nº **64/2015** que “Dispõe sobre a criação e manutenção de cadastro com informações de atendimento prévio a ser usado em caso de emergência por órgãos governamentais e dá outras providências”.

Autor: Dep. Cristiano Araújo

Relator: Dep. Lira

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Dep. Cristiano Araújo. A proposição encontra-se elaborada em 8 artigos sendo que o artigo 1º assevera que o poder público criará e manterá cadastro com informações de cada pessoa que reside ou trabalha no Distrito Federal, a ser acessado em caso de emergência, exclusivamente, pelo Serviço Móvel de Atendimento de Urgência do Distrito Federal – SAMU-DF ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Por sua vez, o artigo 2º discrimina as informações que deverão constar do cadastro a que se refere o artigo 1º e os demais artigos do projeto dispõem sobre obrigações atribuídas a empresa de telefonia móvel, aplicação de multas pelo descumprimento do disposto na norma, destinação da receita apurada em caso de incidência de multas, atualização de cadastro e autorização para celebração de contratos entre o Governo do Distrito Federal e laboratórios estabelecidos nesta unidade da Federação.



O art. 6º estabelece prazo para regulamentação da proposta em 90(noventa) dias – o que a tornará, em caso de aprovação por esta Casa, em norma de eficácia contida. Já os artigos 7º e 8º dispõem sobre cláusulas de vigência e revogabilidade e durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as atribuições de cada Comissão temática no que concerne à apreciação das matérias submetidas ao crivo deste legislativo.

Destarte, dispõe o art. 67 de precitada norma que compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

.....

V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias

(...)

a) defesa dos direitos individuais e coletivos;

b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência

Inegável que os cuidados com a saúde pública devem nortear as ações de governo a fim de que o cidadão possa obter do Estado eficiência e eficácia quanto aos direitos individuais e coletivos que permeiam suas relações com o Poder público, forte naquilo que tange aos chamados direitos sociais. Estes, por seu turno, consolidam aquilo que os doutrinadores denominam direitos de segunda geração, ou, ainda, direitos de segunda dimensão, posto que inter-relacionados ao valor **igualdade**. Exatamente nesse contexto encontram-se sedimentados os direitos ditos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



A Constituição Federal pátria, em seu artigo 6º, afirma que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados... (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).”

Portanto, a iniciativa do nobre Deputado Cristiano Araújo em otimizar o atendimento médico às vítimas de acidentes ou em situações consideradas emergenciais, é merecedora de elogio no âmbito desta Comissão posto que a adoção do cadastro a que se refere o texto do projeto sob análise em muito facilitará a ministração de medicamentos bem como a adoção de outras intervenções adequadas ao caso concreto e tudo em menor lapso.

Também assim, a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme disposto em seu art. 3º, inciso VI é lapidar ao afirmar que o Distrito Federal considera objetivo prioritário desta Unidade Federada “dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, **saúde**, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social “. (grifamos).

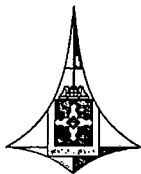
Derradeiramente cobra relevo consignarmos que o art. 58 do diploma a que nos referimos no parágrafo anterior encontra-se assim redigido, *verbis*:

“Art. 58 Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

Omissis...

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.”

Quanto aos demais aspectos que devem ser analisados sobre a proposição em comento, importa consignarmos que nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa, forte o disposto no inciso II de referido artigo, não cabe a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



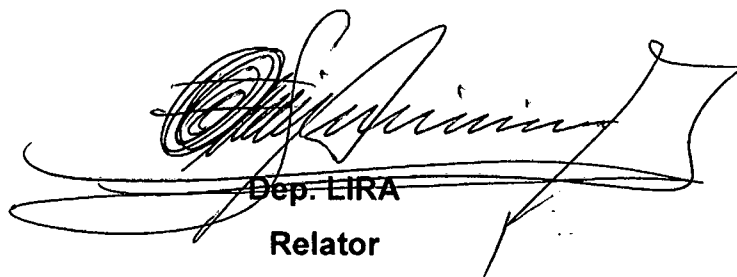
Esta é a razão pela qual consideramos que alguns aspectos pontuais da proposição deverão ser objeto de análise e manifestação no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, e, principalmente, no âmbito de admissibilidade a ser proferido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Pelo exposto, no mérito somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 64/2015**, de autoria do nobre Dep. Cristiano Araújo, no âmbito desta Comissão temática.

Sala das Sessões,



Dep. Ricardo Vale
Presidente da CDDHCEDP



Dep. LIRA
Relator